



PDL 16 /2015

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ e Outros)

L I D O
Em, 5 15 12015
Assessoria de Plenário

Susta os efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescente e Juventude do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescente e Juventude do Distrito Federal, que "dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais em documentos de atendimento nas Unidades da Secretaria, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal."

Art. 2º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo

PDL Nº 16 /2015

Folha Nº 01-8

Nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

A iniciativa de o Deputado Distrital propor a sustação está prevista no art. 56, XV e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescente e Juventude do Distrito Federal, "dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais em documentos de atendimento nas Unidades da Secretaria, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal".

O art. 1º da referida portaria dispõe o seguinte:

"Art. 1º Determinar a inclusão do Nome Social de travestis e transexuais (masculinos e femininos) em fichas de cadastro, formulários, instrumentais, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários diretos e indiretos de **todas as unidades pertencentes ao organograma institucional** da Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Juventude, **inclusive os Conselhos Tutelares**, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de cidadania e justiça social". (grifos nossos)



O referido dispositivo destina-se aos usuários das unidades pertencentes à secretaria, **inclusive os atendidos pelos conselhos tutelares**. (grifos nossos)

Ora, tratam-se de crianças e adolescentes, com idade, portanto, inferior a 18 (dezoito) anos.

À luz do **inciso I do art. 3º do Código Civil Brasileiro**, "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos".

Para os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, a incapacidade é de ordem relativa, nos termos do **art. 4º, I, também do Código Civil**: "são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos".

O direito ao nome (que compreende o prenome e o sobrenome) é um direito da personalidade, à luz do **art. 16 do Código Civil**: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome)".

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e, principalmente, irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, salvo as exceções previstas em lei. É a dicção do **art. 11 do Código Civil**: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que é cabível a solicitação de alteração do nome (prenome, sobrenome ou ambos). E é nesse contexto que deve ser entendido o uso do denominado "nome social", aquele que o indivíduo é identificado e denominado no meio social.

Mas de igual modo é pacífico que o exercício dessa faculdade pressupõe a capacidade de direito e de fato do peticionante. À míngua dessa capacidade, deverá o peticionante ser representado (quando absolutamente incapaz) ou assistido (quando relativamente incapaz).

Com efeito, os absolutamente incapazes (entre os quais se incluem os menores de dezesseis anos) têm como consequência de sua incapacidade a proibição absoluta de realizar sozinhos os atos da vida civil. Embora possam adquirir direitos e deveres devido à capacidade de direito, inexiste a capacidade de fato. Há proibição total de realizarem por si só qualquer ato que um sujeito de direito comum poderia praticar.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 16/2015

Folha Nº 027



Nesse caso, por força de lei, deverá o incapaz, ser representado por seu representante legal sob pena de serem todos os atos praticados por ele ou por representante inapto, considerados nulos. É o que dispõe o art. 166, I, do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz".

O menor de dezesseis anos recebe essa proteção do ordenamento jurídico, pois, é ainda imaturo e sem experiência e desenvolvimento intelectual suficientes para desempenhar por si só seus atos como sujeito de direito com capacidade.

Quanto aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, a incapacidade é de ordem relativa, o que implica a necessidade de assistência do assistente legal. Apesar de uma maior maturidade e experiência, ainda dependem da assistência do responsável para que seus atos não sejam considerados anuláveis por vício de consentimento.

O art. 1º da portaria em comento, indo de encontro ao regramento existente no Código Civil, exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, tratando-se de ato normativo flagrantemente ilegal, por contrariar frontalmente a legislação cível sobre o assunto.

Não bastasse tanto, o art. 1º da Portaria nº 12/2015 da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude também vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, o **art. 21 do ECA** (Lei Federal nº 8.069/1990) dispõe que "o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência"

Na esteira dessa previsão, o **art. 22 do ECA** assevera que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

Portanto, o ECA, que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, prevê, de maneira expressa, que o exercício do poder familiar cabe ao pai e à mãe, nos termos da legislação civil, isto é, nos termos do Código Civil.

O art. 1º da portaria em comento, indo de encontro ao regramento existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, tratando-se de ato normativo flagrantemente ilegal, por contrariar frontalmente a legislação protetiva da criança e do adolescente sobre o assunto.

Sector de Protocolo Legislativo

PPC Nº 16.1245

Folha Nº 03-7



É dever do Estado e da sociedade preservar os direitos voltados à criança e adolescente, uma vez que seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social ainda está em andamento. Não possuem discernimento pleno para agirem sozinhos e muito menos garantir a eficácia de seus direitos. É necessário que a sociedade civil em geral busque mecanismos para garantir sua proteção.

As crianças e os adolescentes, portanto, necessitam da representação e/ou assistência de seus pais ou responsáveis para adotar o denominado "nome social". Se se tratassem de maiores de idade, dotados de capacidade de fato e direito, não haveria que se cogitar da sustação da norma.

Não por outro motivo, o presente projeto de decreto legislativo não ataca o art. 2º da Portaria nº 12/2015. Esse dispositivo prevê a adoção do nome social pelos servidores públicos da Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude. Ora, **à luz do inciso III do parágrafo único do art. 5º, do Código Civil**, cessa para os menores a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo".

Enquanto não cessada a incapacidade, haverá, portanto, necessidade de crianças e adolescentes serem representados e/ou assistidos para a adoção do nome social.

Neste sentido, rogo aos nobres Pares desta Casa de Leis a sustação dos efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, que "dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais em documentos de atendimento nas Unidades da Secretaria, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal."

Sala das Sessões,

Deputada SANDRA FARAJ

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 16/2015
Folha Nº 04-7

SEMPRE EM FÉ
Bispo Renato

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 16/2015
Folha Nº 04-7

DEP. RODRIGO DELMASSO

DEP. PATRIC PRUDENTE

- 2.1 - PRODUÇÃO - Criação e realização de peças publicitárias (banner, faixa, cartaz, cartilha, folheto, folder, outros). Despesa Estimada: 5%
 2.2 - VEICULAÇÃO - Imprensa Oficial do Distrito Federal. Despesa estimada: 90%
 2.3 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - brindes promocionais, distribuição de peças, ilustração, etc. Despesa Estimada: 5%
 3 TEMAS DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS
 3.1 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
 Publicidade legal - publicação dos atos oficiais do IBRAM
 3.2 - PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA
 Campanhas de Informação Social: O IBRAM poderá desenvolver campanhas publicitárias relacionadas a temas que dizem respeito à sua área de atuação - tais como incêndios florestais, poluição sonora, licenciamento e fiscalização ambiental, reserva legal e unidades de conservação. O objetivo é disponibilizar informações que permitam ao cidadão saber quais atitudes tomar e a quem recorrer em caso de agressões e crimes contra o meio ambiente, bem como para a preservação deste.

JANE VILAS BÔAS

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais em documentos de atendimento nas Unidades da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu dentre os objetivos da República (art. 3º, incisos I, III e IV) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece em seu Art. 2º, I, II, III e IV, que o Distrito Federal tem como valores fundamentais a preservação da igualdade e cidadania, bem como dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Distrital nº 2.615/2000, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas;

CONSIDERANDO o deliberado na 2ª Reunião do Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Distrital de Políticas Para as Mulheres, instituído pelo Decreto Distrital nº 35.268/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a inclusão do Nome Social de travestis e transexuais (masculinos e femininos) em fichas de cadastro, formulários, instrumentais, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários diretos e indiretos de todas as unidades pertencentes ao organograma institucional da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, inclusive nos Conselhos Tutelares, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de cidadania e justiça social § 1º O Nome Social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são identificados e denominados no meio social. Sendo assim, os usuários, diretos e indiretos, devem ser reconhecidos no ato da entrada nas unidades ou a qualquer momento, no decorrer do atendimento referenciado.

§ 2º As unidades desta Pasta deverão criar formulários, fichas socioassistenciais, relatórios técnicos e instrumentais de atendimento a serem preenchidos, além das informações que já são prestadas, um novo campo para que transexuais e travestis possam registrar o nome com o qual se identificam socialmente.

§ 3º O Nome Social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos das unidades prevalecendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação, abuso ou preconceito.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores públicos desta Pasta o uso do Nome Social, mediante requerimento, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso pessoal;
- II - comunicações internas de uso social;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (cracha);
- V - lista de ramais do órgão; e

VI - nome de usuário em sistemas de informática

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anexado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

Art. 3º As unidades da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 33 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o art. 211 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do sobrestamento do Processo Disciplinar nº 0417.001.019/2014, a partir da presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA N. S. REIS

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 33 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o art. 211 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do sobrestamento da Sindicância nº 0417.001.461/2014, a partir da presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA N. S. REIS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 33 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o art. 211 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do sobrestamento da Sindicância nº 0417.000.594/2014, a partir da presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA N. S. REIS

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 33 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o art. 211 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do sobrestamento do Processo Disciplinar nº 0417.001.287/2014, a partir da presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA N. S. REIS

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 33 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o art. 211 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do sobrestamento do Processo Disciplinar nº 0417.001.180/2014, a partir da presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA N. S. REIS

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 04, de 23 de janeiro de 2015, no DODF de nº 19, de 26 de janeiro de 2015, página 30, que substituiu a Presidente da Comissão Sindicante da apuração de autoria e materialidade dos fatos irregulares apontados da solicitação de Ação Corretiva nº 08/2012 – DIFIP/CONEP/CONT/STC nos autos do Processo 510.000.158/2011.

FABIO AGRIPINO BARBACIAN

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 03, de 23 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 19, de 26 de janeiro de 2015, pg. 30, ONDE SE LÊ: "ORDEN DE SERVIÇO Nº 03", LEIA-SE: "ORDEN DE SERVIÇO Nº 04".

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 06, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do Processo 150.003.180/2014, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 01 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06 de 10 de 2014, página 14.

Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEI

ORDEN DE SERVIÇO Nº 07, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE

Selo de Protocolo Legislativo
 PDL Nº 16 12/15
 Folha Nº 05-7

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/15 que “susta os efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj (SD) e outros

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 06/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Seção de Protocolo Legislativo
pdx Nº 16/15
Folha Nº 06-7